DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1392/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10067/2013
PROTOCOLO	: 1426280
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO DE BENS. DECLARAÇÃO DE BENS NÃO ESTÁ SENDO ATUALIZADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE NO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As irregularidades constatadas na Inspeção Ordinária realizada *in loco*, onde se constatou a infringência ao art. 95, da Lei nº 4.320/64, art. 1º, *caput* e inciso VII, da Lei nº 8.730/93, arts. 31 e 74, ambos da Constituição Federal, e às Resoluções CFC nºs 750/93 e 1.137/08, sujeitam o Jurisdicionado ao pagamento de multa.

II - RELATÓRIO:

Trata-se reexame em que se jugou o Relatório nº 27/2013 referente à inspeção realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade de Wlademir de Souza Volk.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 7.1 - BENS MÓVEIS - ausência de registro do levantamento do patrimônio dos bens móveis;
>
> 7.2 - BENS IMÓVEIS - ausência de reavaliação dos bens imóveis e ausência de registro de doação de bens;

Intimado, por meio do ofício nº 3993/2013, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela impugnação dos valores referentes à aquisição de combustíveis; pela aplicação de multa ao Responsável; pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório nº 27/2013, e verifico que todos os fatos apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir.

Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, permanecendo as irregularidades, quais sejam:

1 - Irregularidade apontada no item 7.1:

A equipe inspecionante constatou que houve levantamento dos bens móveis no exercício de 2012, todavia, não foi encontrado o registro desse levantamento.

O art. 95, da Lei Federal nº 4.320/64 determina que a contabilidade deve manter registros dos bens móveis e imóveis.

O registro a que se refere o artigo acima citado trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o ter-

mo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

O cadastro patrimonial tem por finalidade básica registrar todos os dados sobre os elementos passíveis de identificação, de maneira a dotar o órgão de informações imprescindíveis a quaisquer expansões, novas aquisições, alienações e reformas. O controle efetivo dos bens patrimoniais será realizado através de registro analítico dos bens em uso, mediante utilização de um banco de dados informatizado, que evidencie a localização física do bem por órgão ou setor e um controle por ordem numérica crescente de registro patrimonial. Além dos dados contábeis, deve figurar, também, uma série de dados técnicos e econômicos capazes de fornecer elementos a um planejamento e a uma futura tomada de decisão.

2 - Irregularidade apontada no item 7.2:

Os bens imóveis pertencentes ao FUNDEB de Dois Irmãos do Buriti/MS encontram-se averbados por escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis do Município, no valor de R$ 1.049.532,90. Todavia este valor não se refere às edificações, dessa maneira, o balanço patrimonial de 2012 se apresenta inconsistente, em virtude da ausência de reavaliação, normatizada pela Resolução CFC nº 1137/08, que aprovou a NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público).

Outra irregularidade referente a bens imóveis encontra-se na ausência de registro de doação dos bens da Associação de Pais e Mestres de Dois Irmãos do Buriti/MS adquiridos com recursos da União. A equipe inspecionante após visitar as escolas constatou que os bens móveis adquiridos pela APM não possuem plaquetas e termo de responsabilidade pela guarda dos bens móveis, contrariando as disposições da Resolução CFC nº 750/93.

3 - Irregularidade apontada no item 9:

A equipe técnica apontou que não são observadas as disposições do art. 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada:

> Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
> [...]
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia. Portanto, o Gestor deve exigir anualmente a entrega da declaração de bens de seus servidores.

3 - Irregularidade apontada no item 11:

O abastecimento da frota de veículos e maquinários ocorre diariamente no posto de combustível credenciado Auto Posto Dois Irmãos Ltda., através de requisições emitidas pelo Secretário de Administração, entretanto, tais requisições não são arquivadas para posterior controle interno e externo dos gastos, bem como não constam dados suficientes para melhor controle, como: nome do motorista, placa e marca do veículo ou máquina, quilometragem percorrida e horas trabalhadas pelas máquinas, demonstrando a falta de controle interno, o que contraria os artigos 31 e 74, da CF.

A administração vincula-se ao cumprimento da lei e em especial ao atendimento do interesse público. Para o cumprimento dessas exigências devem ser estabelecidas condições que verifiquem, constatem e imponham o cumprimento da lei para que o interesse público seja atendido. Da parte da administração pública, o cumprimento da lei demanda práticas transparentes e responsáveis de gestão da informação e gestão documental, de maneira que estes estejam disponíveis à sociedade, de forma íntegra e autêntica, o que não ocorreu no presente caso. No entanto, considerando que a aquisição de combustível para o exercício de 2012 está sendo analisada no processo TC/MS nº 23266/2012, deixo a questão para ser apreciada naqueles autos, a fim de evitar o *bis in iden.*

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento

demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, VOTO:

I - Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Burirti/MS, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos itens 7.1, 7.2, 9 e 11 do Relatório nº 27/2013, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS 76/13;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 23, de 21 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos itens "7.1, 7.2, 9 e 11" do relatório nº 027/2013, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator